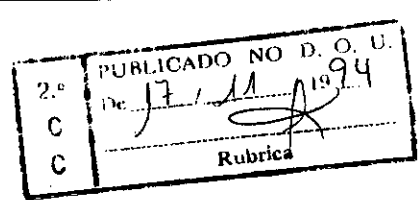




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 11080.014784/89-69

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDÃO nº 201-69.238

Recurso nº: 86.030

Recorrente: MELLO BELLO & CIA. LTDA.

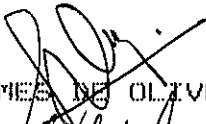
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS


**IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS -** Produtos de ferro fundido, ferro macio ou aço: cestas de frutas e de legumes, escorre-pratos e escorre-copos, descansos de pratos e descanso de outros produtos de uso doméstico, têm classificação adequada na posição 73.38.01.99 da TIPI/83, por se caracterizarem como artigos de uso e economia domésticos. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MELLO BELLO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

/iris/CF-GB



Processo nº 11080.014784/89-69  
Recurso nº: 86.030  
Acórdão nº: 201-69.238  
Recorrente: MELLO BELLO & CIA. LTDA.

## R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01, de ter, no período de julho de 1986 a março de 1988, recolhido com insuficiência o IPI por ela devido em razão de, em relação aos produtos de seu fabrico identificados no seu catálogo de venda (anexo a fls. 186) pelas referências de nºs 05, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, 33, 34 e 35, haver adotado o código 94.03.05.00 da TIPI/83 (aliquota de 4%) quando a classificação correta é no código 73.38.01.99, da referida TIPI/83 (aliquota de 10%).

Lançada de ofício do IPI que teria deixado de recolher, no montante de NCz\$ 634,92 (Demonstrativo de fls. 02) e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente (equivalente a 14.666,46 RTNF), acrescida de juros de mora e da multa de 100% (art. 364, inciso II, do RIPI/82), a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 180 a 185, alegando, em síntese:

a) a Autuada fabrica artigos variados de ferro ou aço, cromado, conforme catálogo anexo (fls. 186 e seguintes) que mostra os produtos com respectivos modelos e referência numérica. Para clareza da defesa dividimos esses produtos em 4 grupos, de acordo com a finalidade dos mesmos e de acordo com a marcação efetuada sobre o catálogo, como segue:

1o) fruteiras ou expositores (referências 20 a 24);

2o) porta-cuias (referências 30 a 34);

3o) porta-pratos/cuias ou escorredores de louça (referências 11 a 13); e

4o) porta-"shampoos" ou cantinho (referências 05 e 10), as bases ou descanso para panelas (referências 15 e 16) e os porta-copos (referências 18 e 19);

b) a Autuada classificava as fruteiras e os expositores (referências 20 a 24) no código 94.03.05.00 da TIPI/83, porque entende que se trata efetivamente de expositores de frutas, nominalmente citados no referido código, muito embora alguns desses expositores sejam de pequeno porte, mas tal fato não os descaracteriza como expositores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

c) quanto aos produtos do 2º grupo acima, realmente a classificação adotada pela Autuada no código 94.03.05.00 é incorreta, uma vez que os mesmos têm classificação adequada no código 73.40.99.03 da TIPI, cuja alíquota à época fora reduzida a zero; e

d) o terceiro grupo de produtos (porta-pratos, etc) a Autuada, erroneamente, enquadrava-os também no citado código 94.03.05.00, na realidade, sua classificação na TIPI/83 é no código 73.40.99.03. Esses produtos (referências 11 a 13 do catálogo) chamados nas notas fiscais de escoredores de louça por conveniência comercial, verifica-se, do referido catálogo, pelos seus desenhos, que eles podem ser vistos com frequência em bares, lancherias, restaurantes e casas semelhantes. Não se trata, portanto, de produtos de uso exclusivo ou quase exclusivo de uso doméstico (familiar) de forma a justificar sua classificação no código 73.38.01.99 adotado pela Fiscalização. Pela sua finalidade indiscutível (guardar ou portar pratos e copos) esses produtos se inserem no título do código 73.40.99.03, da TIPI/83, mais específico;

e) o citado quarto grupo (referências 05, 10, 15, 16, 18 e 19 do catálogo) a Autuada reconhece que a classificação por ela adotada no código 94.03.05.00 da TIPI/83 não fora correta, visto que o código adequado é o 73.40.99.03, por mais específico, conforme explana; sustenta a autuada que, por exemplo os produtos de referência 18 e 19 (porta-copos) são produtos com finalidade para portar e/ou guardar copos, e não só em residências (uso doméstico), como as autuantes consideram, mas, também, largamente usados em casas comerciais, fatos que os descaracteriza como de uso doméstico.

Por fim, a Autuada, sob o fundamento de que os produtos em tela, na realidade, têm classificação, como por ela defendido no código 70.40.99.03 na TIPI/83 de alíquota zero à época dos fatos geradores procedeu ao levantamento do IPI que considera indevidamente recolhido (docs. de fls. 188 a 209).

Um dos autuantes, à guisa de contestação à ~~impugnação apontada, apresentou a informação fiscal de fls. 212 a 222, na qual sustenta a classificação dos produtos em questão no código por ela adotado, exceto quanto aos produtos de referência 05 e 10 no catálogo (porta-shampoos) que entende ser no código 73.38.02.99 da TIPI/83 e não no 73.38.01.99 constante da denúncia fiscal. O autuante apóia sua informação nas Notas Explicativas de Bruxelas e nos Pareceres Normativos CST nº 631/71 e 795/71.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 228 a 233, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Pela descrição dos produtos e identificação no catálogo de fls. 186, 186 verso e 187 verso, conclui-se que as classificações dos produtos são:

- referência 05 - no catálogo de fls. 186 está denominado como "cantinho", a impugnante o caracteriza como porta-"shampoos", que, pelo formato, pode ser fixado num canto do box do banheiro, destinando-se a receber e guardar "shampoos" e outros artigos de uso no banho.

A informação fiscal de fls. 219, o classifica na posição 73.38.02.99.

Pela gravura constante do catálogo, verifica-se que o produto denominado "cantinho", não apresenta formato que o destine para um exclusivo (como é o caso do porta-vaso, porta-cinzeiro, porta-bustos, etc.) do código 73.40.99.03.

Visto que o produto tem por finalidade declarada pela autuada guardar artigos de higiene, deve ser classificado como tal, com semelhança a saboneteira, por exemplo, de código 73.38.02.00, sendo classificado no código 73.38.02.99.

- referência 10 - no catálogo de fls. 186 está denominado como porta "shampoo". A autuada, em sua impugnação informa que a finalidade deste produto é a mesma do anterior.

Sendo assim, segue a mesma classificação: 73.38.02.99.

- referências 11, 12 e 13 - constam no catálogo, fls. 186, verso, como sendo ~~escurredores de louça~~, com tamanho e forma variados. A autuada denomina-os como guarda ou porta pratos e copos.

A classificação fiscal é a do código 73.38.01.99, conforme consta nas Notas Explicativas da NAB e no Parecer Normativo CST nº 795/71, visto tratarem de objetos mais especialmente utilizados na cozinha ou copa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

203

- referências 15 e 16 - constam no catálogo (fls. 186, verso) como sendo descanso para panela. A impugnante quer caracterizá-los como "base" no código 73.40.99.03.

Esses produtos também se classificam no código 73.38.01.99, visto tratarem-se de artigos para serviço de mesa, conforme as Notas Explicativas e o Parecer Normativo CST nº 795/71;

- referências 18 e 19 - tratam-se de porta copos.

Seguem o mesmo código, 73.38.01.99, por tratarem-se de artigos mais especialmente utilizados em cozinha ou copa, conforme consta nas Notas Explicativas. Esclarecem as referidas Notas Explicativas que esse código abrange os produtos de mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, etc.

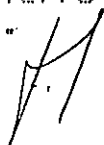
- referências 20, 21, 22, 23 e 24 - constituem-se de fruteiras. A autuada classifica-os como móveis do código 94.03.05.00

16. No código 94.03 classificam-se apenas os artigos destinados a serem colocados sobre o chão e que apresentam as características de "móvel", como é o caso dos artigos das referências 26, 28 e 29.

Os objetos em questão são cestos para legumes ou frutas; - tratam-se, portanto, de artigos de economia doméstica, conforme consta nas Notas Explicativas e no Parecer Normativo CST nº 795/81 e classificam-se no código 73.38.01.99.

- referências 32, 33, 34, 35 - constituem-se dos objetos denominados: calhambeque (porta térmica e porta cuia), porta chaleira e cuia, porta chaleira e cuia com rodas e porta térmica e cuia.

Constam nas Notas Explicativas como artefatos de uso doméstico: os escorredores de louça, cestas para pão, frutas, descanso de pratos, descanso de talheres, cestas para servir vinho, cestos para garrafas, descanso para ferro de passar, cestos para legumes, frutas, etc.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

Os portas cuias conjugados com porta chaleira ou térmica são objetos semelhantes aos enumerados acima e são de uso doméstico, devendo ser classificados no código 73.38.01.99.

Quanto ao constante do item 8 da impugnação, fica prejudicada a compensação solicitada, uma vez que, como se verificou, o Auto de Infração classificou corretamente os produtos fabricados pela empresa, ocorrendo, portanto, insuficiência no recolhimento do imposto."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 236 a 245, em substância idênticas às da apontada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O litígio cinge-se à correta classificação dos produtos industrializados pela Recorrente apresentados sob números de referência em seu catálogo de fls. 186 a 187.

Pretende a Recorrente que esses produtos se classifiquem no código 73.40.90.03 da TIPI/83, enquanto a autoridade lançadora sustenta que a classificação dos mesmos é no código 73.38.01.99 dessa mesma TIPI, exceto quanto aos produtos designados sob os números de referência 05 e 10 que têm classificação no Código 73.38.02.99.

A classificação dos produtos industrializados na TIPI (na hipótese a TIPI a ser considerada é a aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, sob a qual ocorreram os fatos geradores abrangidos pela exigência fiscal), segundo o art. 16 do RIPI/82 far-se-á de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira, integrantes do seu texto.

Por outro lado, também em conformidade com o art. 17 do RIPI/82, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro da Nomenclatura, constituem elementos subsidiárias para interpretação do conteúdo das posições da TIPI e seus desdobramentos (Decreto-Lei nº 1.154/71, art. 3º).

Ora, segundo as Regras Gerais para Interpretação, em síntese, os títulos das Sessões, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, uma vez que para efeitos legais, a classificação dos produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, por consequência na TIPI, é determinada pelos textos das posições das Notas de Sessão e de Capítulo. Por outro lado, quando do exame das Regras Gerais de classificação do produto pode ser classificado em duas ou mais posições da TIPI, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Pretende a Recorrente ver classificados os produtos de seu fabrico na posição 73.40.90.03 da TIPI/83, que engloba obras de ferro fundido, ferro ou aço não compreendidos nas posições anteriores a esse código. E, de acordo com a posição 73.40.90.03 da TIPI/83, os produtos nela englobados são: "Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiro, porta-escovas, porta-filtros e artigos semelhantes".

Do exame dos produtos em questão referenciados no catálogo da empresa, por ela anexado a fls. 186 e seguintes, constata-se que os produtos da empresa, objeto da exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10080.014784/89-69

Acórdão nº 201-69.238

fiscal, não se assemelham a nenhum dos produtos englobados na posição 70.40.90.03, uma vez que as bases e os porta-escovas, etc., nela relacionados se referem a produtos, que são parte fundamental (base) do produto a que dão apoio ou se destinam a sustentar objeto, como parte de ornamentação ou a fazer sobressair o seu caráter de porta-escovas, etc.

Verifica-se da TIPI/83, que o código 73.38.00.00 engloba os produtos de uso e economia doméstica de ferro fundido, ferro ou aço. E as Notas Explicativas referidas (cópia anexa a fls. 224) esclarecem que essa posição abrange um grande número de produtos industrializados que não se encontram especificados nem compreendidos especialmente em outros códigos da Pauta e que se utilizam em cozinha, copa, serviço de mesa, higiene ou usos domésticos.

Essas Notas Explicativas também esclarecem que no código 73.38.00.00 estão incluídos os produtos da natureza acima apontados utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis.

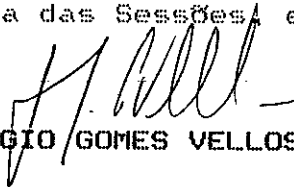
Dentre os muitos produtos elencados pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (tradução de Portugal) documento a fls. 224 e 225, estão abrangidos pelo código 73.38.00.00 os descansos de pratos, descansos de talheres, cestas para roupa, legumes, frutas, escorre-louças, etc.

Do catálogo de fls. 186 e seguintes, resta demonstrado que os produtos objeto da exigência em questão, se constituem em cestas de frutas, legumes, etc., escorre-pratos e escorre-copos, descansos de pratos e de outros objeto e de suportes de sabonetes, "shampoos", etc. para colocação em suspenso na parede. Todos esses produtos são, sem dúvida, de "uso e economia domésticas", embora também possam ser utilizados em restaurantes, hotéis, pensões, etc.

Tenho, assim, que a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, não merece censura.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
SERGIO GOMES VELLOSO